

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, do Senador MARCONI PERILLO, *que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

RELATOR: Senador RODRIGO ROLLEMBERG

I – RELATÓRIO

De autoria parlamentar, esta Comissão recebe, para análise e parecer, em tramitação terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 74, de 2010, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, *que cria regras para a aplicação de concursos para a investidura em cargos e empregos públicos no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.*

Em seu art. 1º, a proposição determina a sujeição dos concursos públicos realizados pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, tanto no âmbito da administração direta quanto indireta, à Lei em que eventualmente se converta o projeto.

O art. 2º informa que a realização de concurso *cabará preferencialmente a instituição capacitada para tanto, e selecionada por processo licitatório.*

O art. 3º determina que o edital de cada concurso público deverá ser publicado com antecedência não inferior a 90 dias nem superior a 120 dias, da data de realização do certame, ocupando-se, a seguir, de lançar algumas balizas acerca da bibliografia para cada disciplina, dos diplomas

legais que serão considerados e, também, das exigências quanto à escolaridade mínima e experiência profissional.

O art. 4º rege questão relativa à taxa de inscrição, determinando a aplicação do Decreto nº 6.593, de 2 de outubro de 2008.

O art. 5º manda que seja disponibilizada inscrição pela Rede Mundial de Computadores.

O art. 6º trata dos documentos de identificação do candidato e do acesso aos locais de prova.

O art. 7º detalha o conteúdo do edital.

O art. 8º veda a realização de concurso que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva e determina que todos os candidatos aprovados dentro do número de vagas oferecidas deverão ser empossados no prazo legal de validade do certame. Veda, também, a realização de novos concursos no período referido.

O art. 9º, por seu turno, trata da composição da banca examinadora.

O art. 10 percorre normas genéricas acerca da elaboração das provas e critérios de correção, enquanto os arts. 11 a 21 regem a realização das provas objetivas, discursivas, orais, de títulos, de aptidão física e psicotécnica.

Os arts. 23 e 24 cuidam da correção das provas e da interposição de recursos.

O art. 25 trata da homologação da lista de aprovados.

Por fim, os arts. 26 a 29 regulamentam as penalidades aplicáveis nos casos de fraude.

Não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Com amparo no art. 91, I, do Regimento Interno desta Casa, o Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, encontra-se nesta Comissão para colher decisão terminativa.

Preliminarmente, é importante esclarecer que o concurso público não representa forma de provimento de cargos e empregos públicos, pois é etapa anterior à nomeação ou contratação do servidor. É, na verdade, o procedimento utilizado para selecionar aqueles mais aptos e vantajosos para o serviço público, que serão futuramente admitidos aos quadros da Administração Pública e passarão a ser regidos pelo respectivo estatuto, no qual constam, aí sim, as regras de provimento, a exemplo da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, na esfera federal.

Desse modo, a matéria sobre concursos públicos não se insere no âmbito daquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo, com base no art. 61, § 1º, II, c, da Constituição Federal (provimento de cargos). Esta é, inclusive, a posição do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2.672/ES, que a lei que estabelece isenção de pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos não versa sobre matéria relativa a servidores públicos (§ 1º do art. 61, da CF/88), pois dispõe, na verdade, sobre condição para se chegar à investidura em cargo público, que é um momento anterior ao da caracterização do candidato como servidor público. Desse modo, a lei atacada na ADI 2.672/ES, de origem parlamentar, foi considerada constitucional por nossa Corte Máxima. O art. 3º do presente Projeto de Lei materializa tal entendimento do Supremo.

Mais recentemente, aquela Corte decidiu que *não há inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa em lei oriunda do Poder Legislativo que disponha sobre aspectos de concursos públicos sem interferir, diretamente, nos critérios objetivos para admissão e provimento de cargos públicos* (Agravio Regimental no Agravio de Instrumento nº 682.317, decisão de 14.02.2012, relator o Ministro Dias Toffoli).

Com base nesses dois precedentes do Supremo Tribunal Federal, assenta-se a constitucionalidade formal, no ponto, da proposição da qual ora nos ocupamos.

Tem amparo constitucional, assim, a iniciativa legislativa de projeto de lei sobre a matéria.

Na análise tópica da proposição, contudo, identificam-se várias situações de inconstitucionalidades e impropriedades a contaminar os termos em que foi formulada, e a cuja análise agora procedemos.

O *caput* do art. 2º apresenta-se com duplo problema de técnica legislativa. O primeiro é a referência feita à *instituição capacitada* para a realização de concursos, completamente insuficiente para o reconhecimento da necessária capacitação – insuficiência essa não suprida pelo quanto se contém no respectivo parágrafo único. É vaga de sentido, imprecisa e inócua a referência genérica à capacitação sem que a proposição indique, com precisão, os requisitos ou elementos qualificadores que a demonstram. O segundo problema é de construção vernacular, pois ao afirmar que a realização de concursos caberá *preferencialmente a instituição capacitada*, o dispositivo abre as portas à contratação de instituição não capacitada, uma vez que o *preferencialmente* não indica obrigatoriedade.

O art. 3º não se apresenta com boa técnica legislativa, pois, ao tocar a questão do edital, antecipa tema do qual tratará o art. 7º, quebrando a unidade normativa e a linearidade no regramento de questão posta a regulamentação.

O art. 4º é flagrantemente inconstitucional ao determinar a aplicação de decreto do Presidente da República a respeito de taxas de inscrição em concursos públicos realizados por Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios. Na condição de Chefe de Governo, o Chefe do Poder Executivo da União não se coloca em posição hierarquicamente superior a Governadores e Prefeitos.

É igualmente inconstitucional a previsão do § 3º do art. 8º ao estabelecer a competência do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para qualquer providência ou decisão relativa a concursos públicos estaduais, distritais ou municipais. O dispositivo é lesivo ao princípio federativo (CF, art. 18, *caput*) ao estabelecer competência de órgão executivo federal sobre as administrações públicas estaduais, distrital e municipais, e por ferir a reserva constitucional de iniciativa do Presidente da República para

projetos de lei que disponham sobre a administração pública federal (CF, art. 61, § 1º, II, *a*, e art. 84, II).

Fere os princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade a determinação proibitiva do § 1º do art. 8º ao pretender impedir a realização de novos concursos públicos no prazo de validade de concurso anterior, pois impossibilita a Administração Pública de, antevendo suas próprias necessidades, acautelar-se com novas seleções de forma a impedir a descontinuidade ou a perda de eficiência dos serviços administrativos.

É de discutível constitucionalidade a determinação contida no *caput* do art. 9º, que determina a identificação dos nomes que integram a banca examinadora, por possibilitar quebra do princípio da impessoalidade e da eficiência e por ter potencial para expor os examinadores a toda sorte de pressão e assédio, com vistas ao cometimento de atos contrários ao interesse público e aos princípios do concurso público.

É insatisfatório o regramento oferecido às provas (arts. 10 a 21), pela ausência, por exemplo, de elementos objetivos à regulamentação das provas orais; de elementos precisos de correção de respostas nas provas discursivas; de restrições ao tipo e validação de títulos admissíveis; de regulamento objetivo da pontuação atribuível a títulos; dos critérios e condições especiais (como gravidez) nos testes físicos; das linhas técnicas objetivas condutoras da banca na realização da avaliação psicotécnica.

O regramento dos recursos deixa a desejar, principalmente, por se furtar a indicar, de forma expressa, a possibilidade de discussão judicial de decisões das bancas, em inúmeras situações assustadoramente desprovidas de qualquer fundamentação jurídica ou técnica, tangenciando a arbitrariedade. O regulamento dos recursos também não é especializado – pelos tipos de prova, a toda evidência, diferenciados.

Finalmente, as penalizações poderiam ser bem mais objetivas, precisas e agudas, a estabelecer a responsabilidade objetiva dos gestores do processo, a responsabilidade administrativa dos agentes públicos envolvidos, bem como a responsabilidade civil e criminal dos implicados em ilicitudes relativas aos certames, na forma da legislação aplicável.

Esse é o perfil da proposição, nos termos em que lavrada.

Situação que tal, a toda obviedade, seria conducente à rejeição nesta Comissão, com efeito terminativo, por inconstitucionalidade e má técnica legislativa.

Ocorre que essa solução extrema resolve o problema da proposição em si, mas não oferece resposta à urgente necessidade de regulamentação nacional dos concursos públicos – instrumentos constitucionalmente devotados à seleção de servidores públicos mais capacitados e à profissionalização da Administração Pública, mas que, à míngua de uma normatividade infraconstitucional efetiva, estão se prestando a toda sorte de desvios, a ponto de comprometer-lhe o objetivo, a essência e os princípios que inspiram e norteiam essa instituição.

O regramento do concurso público interessa diretamente à Administração Pública como instrumento impeditivo de apadrinhamentos, compadrios e outros tantos instrumentos que têm tornado o serviço público algo próximo de capitânias dos detentores eventuais do poder.

Mas o concurso público interessa também, e muito, ao brasileiro, ao cidadão, que, sem contar com parentes ou amigos nos estratos superiores do Poder Público, anseia em conquistar um cargo público pelo caminho mais longo, o da preparação técnica e profissional, o do desenvolvimento intelectual, o do estudo.

O cidadão-candidato não pode mais ficar sujeito às gritantes irregularidades que vêm ocorrendo nos concursos públicos – frequentemente noticiadas pela mídia, as quais impedem o acesso justo e igualitário a cargos e empregos públicos, tais como:

- a) editais sem a devida publicidade (publicação só no Diário Oficial) ou com prazo exíguo para inscrição;
- b) regras editalícias ambíguas;
- c) discriminação de candidatos em virtude de idade, sexo, estado civil e outros critérios injustificados;

- d) restrições a candidatos residentes em estados ou municípios diversos daquele no qual será realizado o concurso (por exemplo, com inscrições feitas somente de forma pessoal);
- e) abertura de concursos tão somente para o chamado “cadastro de reserva” ou com oferta simbólica e irrisória de vagas, mesmo quando existentes vários cargos ou empregos vagos no órgão ou entidade;
- f) realização de concursos públicos sem que nenhum candidato seja nomeado;
- g) taxas de inscrição exorbitantes e dificuldades operacionais ou, ainda, exigências infundadas no ato da inscrição;
- h) não aceitação da opinião de autores consagrados na área ou correção de prova orientada por bibliografia diversa da indicada no edital (quando indicada);
- i) mudança de datas e horários do concurso em cima da hora, muitas vezes impedindo ou dificultando ao extremo a realização das provas pelo candidato de outro estado ou município, o qual não consegue refazer a tempo seu planejamento de deslocamento pelo território nacional;
- j) quebra de sigilo das provas ou venda de gabaritos;
- k) impossibilidade de recursos de provas discursivas e orais ou exigência de que esses recursos sejam entregues pessoalmente – não sendo possível sua realização pela internet ou pelo correio;
- l) locais de prova pouco acessíveis aos candidatos e/ou em péssimas condições;
- m) conteúdo das provas não previsto no edital ou sem relação com as atribuições do cargo;

- n) questões objetivas com mais de uma ou nenhuma alternativa correta;
- o) questões mal redigidas, com consequente ambiguidade de interpretação;
- p) cobrança, nas provas, de posições doutrinárias minoritárias ou de entendimentos judiciais destoantes da jurisprudência dominante;
- q) prazo exíguo para recursos;
- r) ausência de motivação dos indeferimentos de recursos ou utilização de respostas padronizadas, de forma vaga, ambígua e lacônica;
- s) pontuação de títulos segundo critérios que ferem a impessoalidade ou com peso excessivo em relação às provas;
- t) anulação de concursos, provas ou questões sem qualquer justificativa;
- u) omissão do Poder Judiciário em decidir causas que envolvam concursos públicos, sob a alegação sumária de que se trata de mérito administrativo, privativo da instituição organizadora, com nítida negativa de prestação jurisdicional ao cidadão.

Há necessidade – óbvia, urgente, essencial – de se impor um regramento infraconstitucional efetivo a esse palpitante tema, reconduzindo a figura do concurso público aos patamares da moralidade administrativa, da constitucionalidade e da decência institucional.

Com essa percepção, optamos pela apresentação de substitutivo global ao Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, escoimando-o dos inúmeros vícios que apontamos e evoluindo – cremos – no tratamento normativo, para aprimorar a técnica legislativa e, principalmente, conferir

densidade e eficácia aos ditames constitucionais federais acerca do concurso público.

Em suma, o texto do substitutivo que acostamos a esta proposição, ao apresentar uma normatização ampla e detalhada dos concursos públicos na Administração Federal, assegura a justa e isonômica seleção de candidatos para ingresso nos cargo e empregos públicos da União e de suas entidades administrativas. Sua elaboração é fruto de ampla pesquisa doutrinária e jurisprudencial a respeito dos problemas que têm ocorrido nos concursos públicos, bem como da atenta observação dos problemas noticiados pela mídia nessa área. Além disso, foi realizada importante coleta de opiniões na sociedade civil, em audiência pública, realizada em 30 de agosto de 2012, a qual contou com a participação de especialistas em concursos públicos, instituições organizadoras e também da Associação Nacional de Defesa e Apoio aos Concurseiros (Andacon), entidade que atua na defesa dos candidatos de concursos públicos – que prestou valiosa contribuição na elaboração deste projeto.

Ao tomar essa decisão, louvamos a preocupação e os objetivos essenciais do autor da proposição e esperamos estar contribuindo para que estes últimos venham a ser atendidos pela atividade legislativa deste Congresso Nacional.

III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 74, de 2010, nesta Comissão, na forma do seguinte substitutivo:

EMENDA Nº – CCJ (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 74, DE 2010

Dispõe, com base no art. 37, II, da Constituição Federal, sobre normas gerais para a realização de concursos públicos na administração direta e indireta dos Poderes da União.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei regulamenta o art. 37, II, da Constituição Federal e estabelece normas gerais para a realização de concursos públicos na Administração Pública Federal direta e indireta, visando:

I – a higidez dos princípios constitucionais e infraconstitucionais sobre concursos públicos;

II – a defesa dos interesses da Administração Pública, com ênfase à impessoalidade, à moralidade e à legalidade;

III – a defesa dos direitos dos candidatos.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei os concursos públicos para investidura em cargos públicos civis e militares, efetivos e vitalícios, e empregos públicos dos órgãos da administração direta da União, suas autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União.

Art. 2º O concurso público destina-se a garantir a observância dos princípios constitucionais da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência e a selecionar os candidatos mais aptos ao ingresso no serviço público e será processado, em todas as suas fases, em estrita conformidade com os seguintes princípios, além de outros deles decorrentes:

I – ineditismo;

II – motivação;

III - julgamento objetivo;

IV - competitividade;

V - seletividade;

VI - probidade administrativa.

Art. 3º O concurso público, pela sua natureza de processo seletivo, é etapa anterior à nomeação ou contratação, não representando forma de provimento de cargos e empregos públicos.

CAPÍTULO II DO CONCURSO PÚBLICO

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 4º A realização de concursos públicos representa serviço público relevante, respondendo objetivamente a instituição organizadora e a Administração Pública pelos danos que seus respectivos agentes, nessa qualidade, causarem aos candidatos, assegurado o direito de regresso contra os responsáveis nos casos de dolo ou culpa.

Art. 5º O concurso público será realizado:

I – por execução direta, pelos próprios órgãos e entidades da Administração Pública; ou

II – por execução indireta, através da contratação de instituição organizadora incumbida regimental ou estatutariamente de pesquisa, ensino ou desenvolvimento institucional, com reconhecida reputação ético-profissional.

§ 1º No caso do inciso II do *caput* deste artigo, a instituição organizadora do concurso será selecionada mediante licitação, nos termos do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, vedada a dispensa ou inexigibilidade.

§ 2º Nas licitações para seleção da instituição organizadora, a documentação da licitante relativa à qualificação técnica deverá conter:

I – comprovação de aptidão técnica e logística para a realização de concursos públicos;

II – indicação do pessoal técnico adequado e disponível para a realização do concurso público, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos, os quais deverão participar da realização do concurso, admitindo-se a substituição por

profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração;

III – metodologia de execução do concurso, que abrangerá todas as fases do procedimento, desde a publicação do edital até a homologação do resultado, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 3º É vedado à instituição organizadora contratada realizar subcontratação, total ou parcial, para elaboração ou correção de questões de provas de concursos públicos.

Art. 6º Cabe ao Poder Público fiscalizar e acompanhar o procedimento do concurso público em todas as suas fases, não ficando excluída ou reduzida a responsabilidade da instituição organizadora pelo exercício de tal prerrogativa.

Art. 7º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, cujo conteúdo programático e suas respectivas questões deverão estar de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego.

Parágrafo único. O concurso público poderá ser realizado em duas etapas, nos termos dos artigos 25 e 35 desta Lei.

Art. 8º É vedada a participação, como membro de banca examinadora, coordenador, fiscal de sala ou qualquer outra função atinente à realização do concurso, de cônjuge ou parente de candidato, em linha reta ou colateral, por parentesco natural ou civil, até o terceiro grau, ou por adoção.

Art. 9º O cancelamento ou a anulação de concurso público com edital já publicado exige fundamentação objetiva, expressa e razoável, amplamente divulgada, e sujeita o órgão ou entidade responsável à indenização pelos prejuízos comprovadamente causados aos candidatos.

Seção II

Do Edital de Abertura do Concurso

Art. 10. O edital é a lei interna do concurso público, vinculando aos seus termos a Administração Pública e todos os candidatos, observado o disposto nesta Lei.

§ 1º O edital será redigido de forma clara e objetiva, visando à perfeita compreensão de seu conteúdo pelos candidatos.

§ 2º É nulo e de nenhum efeito dispositivo do edital que contrarie a legislação aplicável aos servidores da carreira para a qual o concurso está sendo realizado.

§ 3º É dever da instituição organizadora esclarecer, em dez dias, contados do recebimento do requerimento, eventuais questionamentos dos pretendentes ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscritos no certame, desde que solicitados por escrito, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis.

§ 4º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o edital do concurso, devendo protocolar o pedido em até cinco dias úteis após a sua divulgação, independentemente de previsão editalícia.

Art. 11. Nenhum requisito de acesso a cargo ou emprego público será cobrado sem expressa previsão legal, ou antes da data da investidura, vedada a exigência de comprovação de qualquer requisito no ato de inscrição no concurso.

§ 1º A imposição de exigências de sexo, estado civil, idade, religião, condição familiar, características físicas ou de qualquer outra natureza exige expressa previsão legal e relação objetivamente demonstrada no edital do concurso da incompatibilidade da característica individual com o exercício do cargo ou emprego.

§ 2º A escolaridade mínima e a qualificação profissional deverão estar de acordo com as leis que regem as profissões regulamentadas, quando for o caso.

Art. 12. O edital do concurso público será:

I – publicado integralmente no Diário Oficial da União, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias da realização da primeira prova;

II – disponibilizado no sítio oficial da internet do órgão ou entidade responsável pela realização do concurso público e no da instituição organizadora, em até 24 (vinte e quatro) horas após sua publicação na imprensa oficial.

§ 1º A alteração de qualquer dispositivo do edital deverá ser divulgada na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando se tratar de mera correção de erro material.

§ 2º A instituição organizadora divulgará todos os atos do concurso, na mesma forma do disposto no *caput* deste artigo.

Art. 13. O conteúdo mínimo do edital de abertura do concurso será composto de:

I – identificação da instituição organizadora do concurso e do órgão ou entidade pública que o promove;

II – ato oficial que autorizou a realização do concurso público;

III – lei de criação do cargo ou emprego público e da carreira, bem como seus regulamentos;

IV – identificação do cargo ou emprego público, suas atribuições, requisitos de investidura, classe de ingresso e remuneração inicial, discriminando-se as parcelas que a compõem, bem como sua natureza fixa e variável e seus limites de variação, quando for o caso;

V – quantidade de cargos ou empregos a serem providos, vedada a oferta simbólica de vagas ou a adoção exclusiva de cadastro de reserva, nos termos do art. 14 desta Lei;

VI – indicação precisa dos locais, horários e procedimentos de inscrição, bem como das formalidades para sua confirmação;

VII – valor da taxa de inscrição e hipóteses de isenção;

VIII – indicação do órgão e da localidade geográfica de lotação dos aprovados ou o critério para sua definição, respeitada a ordem de classificação do concurso;

IX – número de etapas do concurso público, com indicação das respectivas fases e seu caráter eliminatório e/ou classificatório;

X – enumeração precisa das disciplinas das provas, eventuais agrupamentos de provas e matérias e número de questões de cada disciplina, com seus respectivos valores individuais e pesos;

XI – conteúdo programático de cada disciplina, de forma clara, precisa e específica;

XII – datas de realização das provas, as quais só poderão ser alteradas por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta;

XIII – relação da documentação a ser apresentada pelo candidato no ato de inscrição e na realização das provas, bem como do material de uso permitido e não permitido em cada fase;

XIV – explicação resumida da relação existente entre cada disciplina cobrada no certame e as atribuições do cargo ou emprego público, de acordo com a natureza e complexidade das atribuições, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal;

XV – formas de divulgação dos resultados, com datas, locais e horários de consulta, vedada a adoção de consulta individual dos resultados, de acesso restrito unicamente ao candidato, salvo quanto aos dados pessoais inseridos em sua esfera de intimidade;

XVI – explicitação detalhada da metodologia de avaliação de cada fase do concurso público, inclusive das provas discursivas e orais, e das fórmulas de cálculo das notas;

XVII – quando for o caso, informação quanto à exigência de exames médicos específicos para a carreira ou de exame psicotécnico ou sindicância da vida pregressa, com apresentação dos critérios objetivos de sua avaliação;

XVIII – regulamentação do processo de elaboração, apresentação, julgamento, decisão e conhecimento dos recursos contra os resultados das provas;

XIX – percentual de cargos ou empregos reservados às pessoas com deficiência e critérios para sua admissão;

XX – prazo de validade do concurso e possibilidade ou não de sua prorrogação; e

XXI – cronograma detalhado das fases do concurso.

§ 1º As referências a portarias ou outros atos normativos do Poder Público, de caráter infralegal ou infrarregulamentar, indicarão a data em que foram publicados no Diário Oficial da União, inclusive eventuais retificações, consolidações e atualizações.

§ 2º Qualquer limitação ou exigência constante do edital deverá estar em plena conformidade com esta Lei e com a lei de criação do respectivo cargo ou emprego público.

§ 3º O edital poderá fornecer indicação bibliográfica relativa a cada matéria constante do edital, inclusive quanto às fontes de consulta para as disciplinas de atualidades e de conhecimentos gerais, nos termos do art. 27 desta Lei.

Art. 14. É vedada a realização de concurso público com oferta simbólica de vagas ou que se destine exclusivamente à formação de cadastro de reserva.

§ 1º Entende-se por oferta simbólica a abertura de concurso público com número de vagas inferior a 5% (cinco por cento) das vagas do respectivo cargo ou emprego existentes no órgão ou entidade.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos e entidades da Administração Pública divulgarão, anualmente, inclusive em sítio da internet de amplo acesso ao público, o número de cargos ou empregos vagos em seus quadros, bem como, quando for o caso, as datas previstas para publicação dos editais de realização dos concursos.

Art. 15. O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por período não superior a dois anos, contado a partir da data de publicação da homologação do concurso.

Seção III Da Inscrição

Art. 16. A inscrição do candidato poderá ser condicionada ao pagamento da taxa de inscrição fixada no edital, quando indispensável ao seu custeio, ressalvadas as hipóteses de isenção expressamente previstas em lei ou no edital do concurso.

§ 1º As inscrições deverão ser disponibilizadas tanto pela internet como em postos físicos de atendimento de fácil acesso ao público, onde os candidatos poderão ler a íntegra do edital em papel ou inscrever-se pela internet, com o uso de computadores disponibilizados no local, e imprimir ou salvar em meio eletrônico seu comprovante de inscrição.

§ 2º Os horários de inscrição deverão facilitar ao máximo a sua realização pelos interessados, devendo os postos de recebimento de inscrição funcionar em horário comercial, ininterruptamente.

§ 3º O período de inscrição será de no mínimo trinta dias, contado da data da publicação do edital.

§ 4º A inscrição pela internet impõe a adoção de processos de controle, segurança do procedimento e proteção contra fraude.

§ 5º A inscrição no concurso poderá ser feita por procuração.

§ 6º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso público, com nome completo, número de inscrição, cargo ou emprego a que

concorrem e outros dados relevantes será previamente divulgada a todos os candidatos, antes da realização das provas, resguardado o sigilo dos dados inseridos na esfera de intimidade do candidato.

Art. 17. O estabelecimento da taxa de inscrição será de, no máximo, 3% (três por cento) do valor da remuneração inicial do cargo ou emprego público e levará em conta o nível remuneratório, a escolaridade exigida e o número de fases e de provas do certame.

§ 1º No caso de edital relativo a vários cargos, os valores de inscrição serão fixados relativamente a cada um deles.

§ 2º Será isento da taxa de inscrição o candidato que, comprovadamente, se enquadrar em uma das seguintes situações:

I – comprovar renda da sua entidade familiar inferior a dois salários mínimos, à época da inscrição; e

II – comprovar outras condições autorizadas pelo edital, desde que não firam a isonomia.

§ 3º É assegurada a devolução do valor relativo à inscrição, em caso de adiamento, anulação ou cancelamento do concurso.

Art. 18. No caso de expedição de cartão confirmatório de inscrição, a instituição organizadora dará preferência à remessa por via postal para o endereço do candidato.

§ 1º A retirada de cartão confirmatório de inscrição, ou de sua segunda via, poderá ser feita pessoalmente ou por procuração.

§ 2º O candidato que não receber a confirmação da inscrição em até sete dias úteis antes da realização da prova poderá solicitar à instituição organizadora que providencie meio alternativo de comprovação da inscrição, que deverá ser fornecido ao candidato em até dois dias úteis antes da prova.

Art. 19. Será nula a inscrição de candidato que, por qualquer meio, faça uso de informação ou documento falso para inscrição ou oculte informação ou fato a ela relevante, sem prejuízo das sanções legais cabíveis.

CAPÍTULO III DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Art. 20. É assegurado à pessoa com deficiência inscrever-se em concurso público, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência.

§ 1º O candidato com deficiência concorrerá a todas as vagas previstas no edital, sem prejuízo de concorrer às vagas reservadas.

§ 2º O percentual de vagas reservadas às pessoas com deficiência será de, no máximo, 20% (vinte por cento).

§ 3º O candidato com deficiência participará do concurso em igualdade de condições com os demais candidatos, especialmente no que concerne:

I – ao conteúdo das provas;

II – aos critérios de avaliação e aprovação;

III – ao horário e ao local de aplicação das provas, garantida a devida acessibilidade;

IV – à nota mínima exigida para aprovação.

§ 4º É dever da instituição organizadora assegurar as condições necessárias aos candidatos com deficiência para a realização do concurso público.

§ 5º Se da aplicação do percentual oferecido aos candidatos com deficiência resultar número fracionado de vagas, o arredondamento será feito

para o número inteiro seguinte, observado o percentual máximo de 20% (vinte por cento) das vagas.

§ 6º Não serão consideradas com deficiência, para fins de concurso público, aquelas pessoas cuja deficiência não provoque dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, conforme parecer de junta médica oficial.

§ 7º A condição de pessoa com deficiência, observado o § 6º deste artigo, bem como a compatibilidade com as atribuições do cargo, serão aferidas, quando da convocação para posse, por junta médica oficial composta por, no mínimo, três membros, sendo ao menos um de especialidade médica ou odontológica especificamente relacionada à deficiência do candidato.

§ 8º Os candidatos com deficiência declararão tal condição à instituição organizadora, por ocasião da inscrição no concurso público, sendo:

I - vedada a exigência de apresentação de laudo médico como condição para a inscrição;

II – obrigatória a apresentação de laudo médico para habilitação a fase subsequente à prova objetiva.

§ 9º A relação dos candidatos que se inscreverem no concurso na condição de pessoas com deficiência será previamente divulgada, em lista separada, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

§ 10. As vagas reservadas aos candidatos com deficiência que não forem por estes preenchidas, por ausência de aprovados, reverterão aos candidatos sem deficiência aprovados no concurso, segundo a ordem classificatória.

CAPÍTULO IV DAS PROVAS

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 21. As provas escritas objetivas serão aplicadas em pelo menos uma capital por região geográfica na qual houver mais de cinquenta candidatos inscritos.

§ 1º O edital de abertura deverá indicar o calendário de provas, devendo a convocação para cada fase dar-se por novo edital, com, no mínimo, dez dias úteis de antecedência de sua realização.

§ 2º As provas serão realizadas, preferencialmente, aos domingos.

§ 3º É vedada a sujeição do candidato, no momento de aplicação das provas, à identificação papiloscópica ou a qualquer outro processo de reconhecimento gravoso ou vexatório, exceto quando houver fundadas suspeitas sobre sua identidade.

Art. 22. O local de realização das provas deverá contar com:

I – vias de acesso próprias para candidatos com deficiência;

II – condições ambientais e instalações que não impliquem desgaste físico ou mental desnecessário ao candidato ou lhe prejudiquem a concentração;

III – instalações sanitárias adequadas e próximas à sala de prova;

IV – serviço de atendimento médico de emergência.

Art. 23. As provas serão elaboradas de maneira clara e objetiva, de forma a possibilitar ao candidato a compreensão do tema dado a julgamento, a partir do estabelecimento do padrão de compreensão médio do candidato e considerado o nível de escolaridade do cargo ou emprego.

§ 1º É vedado o uso, nos enunciados das questões, de vocabulário ou nomenclatura técnica em desuso, abandonada ou rara, e de expressões, vocabulário ou construções fraseológicas que levem à ambiguidade, à dubiedade ou à imprecisão semântica, devendo a instituição organizadora utilizar a terminologia ordinária do padrão da língua culta.

§ 2º A utilização de palavras e expressões estrangeiras, sem a respectiva tradução, só será admitida quando consagradas pelo uso, no ramo de conhecimento específico da questão, ou quando se tratar de prova de língua estrangeira.

Art. 24. As provas e exames terão caráter:

I – eliminatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado do concurso;

II – classificatório, em que a nota do candidato será computada no cálculo final da classificação no concurso;

III – eliminatório e classificatório, em que o candidato que não atingir determinada nota mínima, ou não for considerado apto, estará eliminado e sua nota será computada no cálculo final da classificação no concurso;

IV – indicativo, em que apenas se verificará a aptidão do candidato para determinadas atribuições específicas do cargo, para efeito de definição de sua lotação, sem influência na aprovação ou classificação no concurso.

Art. 25. A primeira etapa do concurso público poderá ser composta por uma ou mais das seguintes fases:

I – prova escrita objetiva;

II – prova escrita discursiva;

III – prova oral;

IV – prova física;

V – prova prática;

VI – exame médico;

VII – exame psicotécnico;

VIII – exame psicológico;

IX – sindicância de vida pregressa; e

X – avaliação de títulos.

Art. 26. É obrigatória a realização da prova escrita objetiva.

§ 1º No caso de questão objetiva de múltipla escolha em que se verifique a existência de duas ou mais alternativas corretas, será considerada válida a resposta que aponte qualquer delas, ainda que a instituição organizadora entenda ser uma delas mais completa ou escoreita.

§ 2º É vedada, nas questões objetivas, a utilização de alternativas que declarem que nenhuma, todas, algumas, anteriores ou posteriores alternativas estão corretas ou erradas.

Art. 27. As questões que versarem sobre atualidades limitar-se-ão a cobrar conhecimentos sobre fatos ocorridos até a data da publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º É vedada a cobrança de análises, opiniões, laudos ou pareceres de especialistas ou jornalistas sobre fatos da atualidade, sendo permitido unicamente aferir o conhecimento do candidato sobre os fatos em si ocorridos.

§ 2º Os fatos da atualidade cobrados devem ser relevantes e possuir alcance nacional ou internacional, vedada a cobrança de dados específicos irrelevantes ou de fatos de alcance meramente regional ou local.

§ 3º O edital indicará, como referência para o conteúdo programático de atualidades, os jornais, livros, revistas e sítios da internet veiculadores de notícias, brasileiros, cujas informações servirão de base para elaboração das questões, sendo vedada a cobrança de notícia veiculada exclusivamente em programa de rádio ou televisão.

§ 4º Será anulada a questão de atualidades ou conhecimentos gerais cujo conteúdo seja apresentado de forma divergente ou contraditório em mais de um meio de informação previsto no § 3.º deste artigo, ou em contradição com dados oficiais de onde as informações jornalísticas possam ter sido retiradas, quando tais divergências ou contradições prejudicarem o julgamento objetivo da questão.

§ 5º Aplica-se às questões sobre atualidades e conhecimentos gerais, no que couber, o disposto no § 1º do art. 38 desta Lei.

Art. 28. A instituição organizadora definirá, no edital do concurso, o gênero literário, a tipologia textual e os números mínimo e máximo de linhas das questões discursivas.

Art. 29. É assegurado ao candidato retirar-se do local de aplicação com o seu caderno de questões objetivas e discursivas, desde que tenha ali permanecido pelo período mínimo estabelecido no edital.

Art. 30. A prova oral será realizada em local de livre acesso ao público, resguardadas as condições necessárias à concentração dos examinadores e dos candidatos.

§ 1º A prova oral será gravada em áudio e vídeo, com obrigatória entrega de cópia da respectiva prova ao candidato que a solicitar, mediante o pagamento das despesas de confecção da cópia, se exigido.

§ 2º É assegurado ao candidato surdo-mudo ou impossibilitado permanentemente de falar o direito de realizar a prova oral, por meio de comunicação com intérprete oficial da instituição organizadora, utilizando a Língua Brasileira de Sinais (Libras) e os demais recursos de expressão a ela associados.

Art. 31. A sindicância de vida pregressa considerará apenas elementos e critérios de natureza objetiva, sendo vedada a exclusão do concurso de candidato que responda a mero inquérito policial ou a processo criminal sem sentença condenatória transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado.

Art. 32. A prova física exige a indicação no edital do tipo de prova, das técnicas admitidas e dos índices mínimos, especificados para candidatos e candidatas, necessários para aprovação.

§ 1º A gravidez não é fator de inabilitação em prova física.

§ 2º A candidata que comprovar gravidez poderá:

I – realizar a prova física na data fixada pelo edital, caso se entenda em condições físicas para isso;

II – requerer a sua realização em até 180 (cento e oitenta) dias após o parto ou término do período gestacional, sem prejuízo da sua participação nas demais fases do concurso.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º deste artigo, a candidata que não estiver apta a realizar a prova física no prazo máximo estabelecido será eliminada do concurso.

Art. 33. O edital do concurso deverá informar o equipamento, material ou instrumentos que serão utilizados ou aceitos para a realização da prova prática, com indicação, se for o caso, de marca, modelo, ano e tipo, com todas as indicações necessárias à sua perfeita identificação.

Parágrafo único. É obrigatório o oferecimento de equipamento, material ou instrumentos idênticos a todos os candidatos, vedada a variação de marca, modelo, ano ou tipo.

Art. 34. Todas as avaliações dos exames psicotécnico e psicológico serão fundamentadas, segundo critérios objetivos, podendo os candidatos obter cópia de todo o processo envolvendo sua avaliação.

Parágrafo único. Os exames psicotécnico e psicológico não poderão consistir exclusivamente em entrevista.

Art. 35. A segunda etapa do concurso, quando houver, será constituída de curso ou programa de formação.

§ 1º Os candidatos aprovados e classificados na primeira etapa serão convocados por edital, para fins de matrícula no curso de formação, observado o prazo fixado pelo órgão ou entidade realizadora do certame.

§ 2º O candidato que não formalizar a matrícula na segunda etapa dentro do prazo fixado pelo edital será considerado reprovado e, conseqüentemente, eliminado do concurso, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Havendo vagas remanescentes no curso de formação, em razão da não formalização da matrícula de candidato anteriormente convocado, deverão ser convocados novos candidatos, em igual número, obedecida a ordem de classificação.

§ 4º Será considerado reprovado no concurso público o candidato que não comparecer ao curso de formação ou dele se afastar sem motivo justificado.

§ 5º Quando o número de candidatos aptos ao curso de formação ensejar a formação de várias turmas, iniciadas em datas diferentes, o prazo de validade do concurso terá início a partir da primeira homologação.

Art. 36. Em todas as fases do concurso, deverão ser publicadas listas com os nomes completos dos aprovados e as respectivas classificações atuais, até aquele momento, para fins de transparência e controle público do certame.

Parágrafo único. Nos concursos cujo sigilo dos nomes dos candidatos seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, nos termos do art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal, e desde que haja expressa previsão legal, admite-se a divulgação das listas de que trata o *caput* deste artigo apenas com o número de inscrição dos candidatos.

Seção II

Do Conteúdo Programático

Art. 37. É vedada a exigência de conteúdo programático em nível de complexidade superior ao necessário ao satisfatório exercício das funções do cargo ou emprego ou que não tenha relação com suas atribuições.

§ 1º O conteúdo programático de cada disciplina será enunciado de forma precisa e detalhada, a fim de permitir ao candidato a perfeita compreensão do assunto a ser exigido, vedada a citação genérica de grandes tópicos do conhecimento.

§ 2º É assegurado ao pretendente ao cargo ou emprego público, mesmo que ainda não inscrito no certame, o direito a receber, em 10 (dez) dias, contados da formalização do requerimento, os esclarecimentos necessários a respeito do conteúdo programático do concurso, devendo a instituição organizadora dar ampla publicidade à resposta ao requerimento.

Art. 38. A indicação bibliográfica de cada matéria, quando houver, vinculará a instituição organizadora e os candidatos à última edição existente da obra, até a publicação do edital de abertura do concurso.

§ 1º A não indicação de bibliografia, ou sua indicação apenas sugestiva, obrigará a instituição organizadora a aceitar, como critério de correção, posições técnicas, doutrinárias, teóricas e jurisprudenciais amplamente aceitas ou cientificamente comprovadas.

§ 2º Será anulada a questão que percorra tema, assunto ou enfoque que seja objeto de divergência doutrinária em relação à doutrina majoritária.

Art. 39. A legislação de referência a ser considerada será a vigente na data da primeira publicação do edital do concurso.

Parágrafo único. Não será cobrada legislação revogada ou que entre em vigor após a data de publicação do edital, inclusive a relativa a leis e atos normativos vigentes.

Art. 40. Não será cobrada jurisprudência superada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Parágrafo único. Nas provas objetivas a jurisprudência eventualmente cobrada deverá ser majoritária ou consolidada no Supremo Tribunal Federal, em Tribunal Superior ou no Tribunal de Contas da União.

Art. 41. As questões envolvendo legislação ou conhecimentos jurídicos serão elaboradas com o objetivo de aferir a compreensão, pelo candidato, do efetivo conteúdo normativo ou jurisprudencial veiculado, vedadas exigências assentadas na mera memorização de número de dispositivo ou de sua redação.

Art. 42. Sempre que possível, a prova oral será realizada no mesmo dia para todos os candidatos, sem interrupção, até que todos tenham sido examinados, devendo ser aplicadas as mesmas questões a todos que fizerem a prova no mesmo período do dia, assegurado, quando necessário, o isolamento dos candidatos em instalações adequadas, para evitar o acesso às questões antes de sua avaliação.

Seção III

Dos Critérios de Avaliação

Art. 43. O edital do concurso deverá trazer expresso o caráter eliminatório, classificatório, eliminatório e classificatório ou indicativo de cada fase do concurso, nos termos deste artigo e do artigo 24 desta Lei.

§ 1º As provas objetiva, discursiva e oral terão caráter eliminatório e classificatório.

§ 2º As provas física e prática, os exames médico e psicotécnico e a sindicância de vida pregressa terão caráter eliminatório.

§ 3º O exame de perfil psicológico terá caráter indicativo.

§ 4º As questões de atualidades e a avaliação de títulos terão caráter classificatório.

Art. 44. Todas as provas e fases do concurso público terão seus respectivos pesos na nota final definidos no edital.

§ 1º As provas objetivas não poderão ter peso inferior a 50% (cinquenta por cento) da nota total do concurso.

§ 2º As provas orais não valerão mais do que 20% (vinte por cento) da nota total do concurso.

§ 3º Todas as questões do concurso terão seus valores individuais e respectivos pesos devidamente identificados no edital.

§ 4º As fórmulas de cálculo das notas de todas as fases do concurso deverão estar explicitadas, de forma clara e compreensível, no edital.

Art. 45. Os critérios de avaliação da prova discursiva deverão ser divulgados no edital do concurso, com indicação da fórmula de cálculo e da descrição detalhada dos aspectos a serem considerados na correção.

§ 1º A correção de conteúdo das provas discursivas será feita por, no mínimo, dois examinadores, que não se comunicarão entre si, sendo a nota final de conteúdo a média dos resultados.

§ 2º A correção de idioma das provas discursivas deverá ser feita por um ou mais especialistas em língua portuguesa ou na língua estrangeira exigida, sem prejuízo do disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º Na correção da prova discursiva, a banca examinadora deverá:

I – assinalar de forma clara e direta a justificativa para a perda de pontos de cada erro cometido;

II – assinalar ou indicar a linha em que o erro foi cometido, bem como sua natureza.

Art. 46. A avaliação das respostas às questões discursivas e orais deverá ser feita com base em espelho de correção e modelo de resposta, fornecidos em edital ou juntamente com o resultado preliminar da prova, onde estejam indicados, pelo menos:

- I – os pontos de abordagem necessária;
- II – a pontuação relativa a tais pontos;
- III – os critérios de atribuição da nota final da questão;
- IV – as razões da perda de pontos pelo candidato.

Parágrafo único. As respostas às questões discursivas não conterão identificação nominal do candidato, para efeito de correção pelo examinador.

Art. 47. A prova oral será realizada por uma banca examinadora de, no mínimo, três especialistas reconhecidos, por matéria, sendo a nota do candidato a média aritmética das avaliações.

Parágrafo único. As notas de cada especialista serão fornecidas à instituição organizadora sem que ele tenha conhecimento das notas atribuídas pelos demais examinadores.

Art. 48. Na prova prática, o desempenho do candidato será julgado por um ou mais especialistas na área, por escrito e fundamentadamente.

Art. 49. O exame psicotécnico limitar-se-á à detecção de problemas que possam vir a comprometer o exercício das atividades inerentes ao cargo ou emprego disputado no concurso, sendo o resultado do exame “apto” ou “não apto”.

§ 1º A avaliação dos exames psicotécnico e psicológico será realizada por junta médica composta por pelo menos três especialistas, devendo todos os resultados ser objetiva e tecnicamente fundamentados.

§ 2º É vedada a realização de exame psicotécnico para aferição de perfil profissiográfico, avaliação vocacional ou determinação de quociente de inteligência.

Art. 50. Os candidatos não classificados dentro de determinado número máximo de aprovados, ainda que tenham atingido nota mínima, poderão ser considerados automaticamente reprovados no concurso público, conforme previsão do edital.

Parágrafo único. Nenhum dos candidatos empatados na última classificação de aprovados será considerado reprovado nos termos deste artigo.

Art. 51. É permitido o condicionamento da correção de cada fase do concurso à aprovação na fase anterior até determinada classificação, conforme previsão no edital.

Art. 52. A inabilitação ou reprovação em qualquer fase ou etapa do concurso será necessariamente motivada, segundo critérios objetivos, por meio de linguagem clara e acessível ao candidato.

Parágrafo único. O gabarito das provas objetivas valerá como motivação dessa fase, para efeitos deste artigo.

CAPÍTULO V DA AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

Art. 53. As regras da avaliação de títulos deverão:

I – especificar os critérios de pontuação a ser obtida pela apresentação de cada título;

II – o número máximo de pontos a ser obtido nas provas de títulos.

§ 1º A avaliação dos títulos deverá seguir critérios objetivos e razoáveis, expressamente descritos no edital, de acordo com as atribuições e responsabilidades do cargo ou emprego público.

§ 2º Não serão aceitos títulos que não guardem relação com as atribuições do cargo ou emprego em disputa, que firam a isonomia ou que tenham sido obtidos em data posterior à da publicação do edital do concurso.

§ 3º A prova de títulos deverá ser realizada como etapa posterior às provas escritas e somente apresentarão os títulos os candidatos aprovados e classificados nas etapas anteriores ou que tiverem sua inscrição aceita no certame.

§ 4º A avaliação de títulos não poderá ter peso superior a 10% (dez por cento) da nota total do concurso.

§ 5º Não haverá exigência de títulos nos concursos destinados ao preenchimento de cargos e empregos dos níveis fundamental e médio de escolaridade.

§ 6º É vedada a utilização de tempo de serviço público ou privado como título.

Art. 54. A abertura dos envelopes contendo os títulos dos candidatos será realizada em sessão pública, designada e divulgada com ampla publicidade, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, da qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos candidatos presentes, se desejarem, e pela comissão encarregada da avaliação dos títulos.

§ 1º Os candidatos poderão comparecer à sessão pública pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído.

§ 2º Os títulos apresentados serão rubricados pelos membros da comissão e pelos candidatos presentes que assim o desejarem.

§ 3º É assegurado aos candidatos presentes à sessão pública ou aos seus procuradores o direito de receber cópias dos títulos apresentados pelos demais candidatos, mediante ressarcimento do custo reprográfico, se exigido.

CAPÍTULO VI DOS RECURSOS

Art. 55. É vedada a realização de prova ou fase de concurso sem previsão de recurso administrativo contra seu resultado.

Art. 56. Todos os resultados dos recursos deverão ser objetiva e tecnicamente fundamentados, possibilitando ao candidato o conhecimento das razões de sua reprovação, inabilitação, inaptidão ou não recomendação.

Art. 57. É assegurado ao candidato vista de todas as provas aplicadas e de seus resultados preliminares e definitivos, por meio de sistema na internet que possibilite a visualização e a impressão dos enunciados das questões e das respostas do candidato, inclusive do cartão-resposta das questões objetivas e dos textos das questões discursivas redigidos pelo candidato.

§ 1º A vista de que trata o *caput* deste artigo e a obtenção de cópias serão disponibilizadas também em meio físico ao candidato que prefira comparecer ao local determinado pela instituição organizadora em edital, diretamente ou por meio de procurador.

§ 2º O prazo para recurso contra o resultado de qualquer fase do concurso não será inferior a cinco dias úteis.

§ 3º A instituição organizadora deverá disponibilizar sistema de elaboração de recursos pela internet, que permita ao candidato redigir e enviar seu recurso, com a funcionalidade, se possível, de anexar arquivos magnéticos de texto ou figuras, como auxílio à fundamentação do recurso, com fornecimento de número de protocolo e possibilidade de impressão e salvamento em arquivo magnético do comprovante.

§ 4º A instituição organizadora poderá aceitar também o envio de recurso por meio dos correios, podendo exigir que isso seja feito por carta registrada ou outra modalidade de envio que assegure a celeridade e a segurança.

§ 5º É vedada qualquer limitação no exercício da ampla defesa na apresentação dos recursos, especialmente no que se refere ao número máximo de caracteres, palavras, linhas ou páginas.

Art. 58. As respostas aos recursos dos candidatos:

I – não poderão ser vagas ou genéricas;

II – deverão descrever, em relatório sucinto, os principais argumentos utilizados pelos candidatos em seus recursos;

III – deverão conter justificativa clara e objetiva, em relação aos principais argumentos utilizados pelo candidato recorrente, com fundamentação técnica da razão de provimento ou rejeição dos recursos;

IV – deverão ser fornecidas ao candidato, em até dois dias após a divulgação do resultado definitivo, especialmente no caso de indeferimento do recurso.

§ 1º O julgamento de todos os recursos será motivado, de forma clara e congruente, e permanecerá disponível ao público em geral, devendo os pareceres dos especialistas ser disponibilizados na internet, com possibilidade de salvamento magnético e impressão.

§ 2º As decisões sobre os recursos, principalmente as indeferitórias, conterão ampla, objetiva e fundamentada sustentação, vedada a alegação vazia, obscura, evasiva, lacônica ou imprecisa.

§ 3º O profissional responsável pela elaboração da questão objeto do recurso ou do gabarito oficial é impedido de examinar, direta ou indiretamente, o recurso interposto e suas razões.

§ 4º Nas provas discursivas e orais, a análise dos recursos não poderá resultar em diminuição da pontuação anteriormente obtida, salvo a constatação de erro aritmético.

§ 5º É vedada a anulação, total ou parcial, de questão de prova de concurso público, ou a alteração de gabarito de questão objetiva, sem a apresentação aos candidatos das devidas justificativas.

Art. 59. A decisão que anular ou alterar gabarito de questão objetiva acarretará novo cálculo da nota de todos os candidatos que realizaram a prova, independentemente de terem recorrido da questão.

Art. 60. Deverão ser anuladas:

- I – as questões objetivas com nenhuma resposta correta;
- II – as questões com enunciado redigido de maneira obscura ou dúbia;
- III – as questões com erro gramatical substancial;
- IV – as questões que exigirem conteúdo programático não previsto especificamente no edital ou não constante da bibliografia indicada como obrigatória ou dela divergente;
- V – as questões que versem assuntos objeto de divergência doutrinária;
- VI – as questões que forem cópias literais de outras já utilizadas em concursos públicos anteriores, da mesma ou de outra instituição organizadora;
- VII – as questões de conteúdo flagrantemente não relevante para o exercício do cargo ou emprego; e
- VIII – as questões que reproduzirem literalmente dispositivo de lei ou ato normativo, cujo sentido isolado seja divergente de sua interpretação sistemática com os demais dispositivos normativos sobre o assunto.

CAPÍTULO VII

DOS CANDIDATOS APROVADOS

Art. 61. Os candidatos aprovados serão nomeados ou contratados com obediência rigorosa à ordem de classificação do concurso público, sob pena de nulidade da investidura.

§ 1º Os candidatos aprovados dentro do número de vagas inicialmente previstas no edital têm direito subjetivo à nomeação ou contratação no cargo ou emprego para o qual concorreram, dentro do prazo de validade do concurso.

§ 2º Os aprovados em número excedente ao das vagas inicialmente previstas no edital possuem mera expectativa de direito à nomeação ou contratação, limitada pelo prazo de validade do concurso, salvo em caso de demonstração inequívoca da Administração, quanto à necessidade de admissão de pessoal, inclusive pela contratação de agentes temporários ou prestadores de serviços terceirizados para o desempenho de funções inerentes aos cargos ou empregos do concurso.

§ 3º Havendo desistência expressa ou tácita à investidura de candidatos nomeados ou convocados para contratação, deverá a Administração convocar os candidatos remanescentes, na ordem de classificação, para provimento das vagas não preenchidas.

§ 4º Para efeito deste artigo, é dever do candidato manter atualizado seu endereço e demais dados de contato junto ao órgão ou entidade promotora do concurso.

Art. 62. No exame de saúde do candidato convocado para a investidura somente poderão ser consideradas como inabilitadoras as condições físicas ou psíquicas que impeçam o exercício normal das funções do cargo ou emprego.

Art. 63. O empregado da iniciativa privada tem direito ao afastamento de suas atribuições, sem remuneração, para participar de curso ou programa de formação de concurso público para o qual seja convocado, durante o período de duração dessa etapa, assegurado seu regresso às mesmas funções anteriormente ocupadas, após o término do curso ou programa.

Art. 64. É assegurado ao candidato, mediante requerimento realizado antes da nomeação ou convocação para contratação, o direito de ser reclassificado no final da lista de aprovados do concurso.

Art. 65. Não serão convocados para posse candidatos aprovados em concurso realizado dentro do prazo de validade de concurso anterior para os mesmos cargos, exceto se, neste caso, havendo ainda prazo de validade, não mais houver candidatos aprovados.

§ 1º O fim do prazo de validade do concurso sem que os aprovados remanescentes sejam nomeados ou contratados exige fundamentação formal, objetiva e suficiente por parte da Administração.

§ 2º A abertura de novo concurso durante a validade de concurso anterior para o mesmo cargo ou emprego gera direito subjetivo à nomeação dos excedentes, em igual número ao das vagas oferecidas no edital do novo concurso.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE JURISDICIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 66. É assegurado o acesso ao Poder Judiciário para impugnar, no todo ou em parte, o edital normativo do concurso público e para a discussão acerca da legalidade das questões, bem como da legalidade dos critérios de correção de prova, segundo o estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. Considera-se ilegal o gabarito ou a solução considerada correta pela instituição organizadora que viole manifestamente o conhecimento técnico ou legal relativo à questão.

Art. 67. A sentença ou acórdão que declarar a nulidade de questão de concurso acarretará a atribuição dos respectivos pontos a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido administrativamente ou de serem parte da ação judicial em que se discute o feito.

§ 1º A nulidade tão somente da correção da questão acarretará nova correção para o candidato.

§ 2º Será anulada a questão que se enquadrar nos casos previstos no art. 60 desta Lei.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 68. São nulos os atos de concursos públicos que contrariarem o disposto nesta Lei.

Art. 69. A instituição organizadora resguardará o sigilo das provas, podendo seus agentes ser responsabilizados administrativa, civil e criminalmente por atos ou omissões que possam divulgar ou propiciar a divulgação indevida, no todo ou em parte, de provas, questões, gabaritos ou resultados.

Art. 70. A fim de assegurar o princípio do ineditismo e o controle público, as instituições organizadoras deverão divulgar ao público em geral, em seu sítio na Internet, por tempo indeterminado, todas as suas provas objetivas, discursivas e orais, gabaritos preliminares e definitivos, razões de modificação de gabarito, resultados e propostas de solução já realizadas em concursos públicos.

Art. 71. O servidor ou empregado público que, em razão de anulação do concurso público, a que não tenha dado causa, perca o cargo ou emprego já assumido, tem direito a retornar ao cargo ou emprego anteriormente ocupado, desde que exerça tal opção no prazo de até 60 (sessenta) dias após a anulação definitiva do certame.

Art. 72. Mediante prévia solicitação à instituição organizadora, é assegurado à candidata lactante o direito a levar acompanhante às provas, que será o responsável pela guarda da criança.

§ 1º A pessoa acompanhante somente terá acesso ao local das provas até o horário estabelecido para fechamento dos portões, ficando com a criança em sala reservada para essa finalidade, próxima ao local de aplicação das provas.

§ 2º A candidata lactante poderá se ausentar da sala para amamentar seu filho a intervalos regulares, devidamente acompanhada por fiscal de prova, o qual assegurará a manutenção das condições de sigilo e isonomia com os demais candidatos na realização da prova e a reposição do tempo despendido na amamentação, até o máximo de uma hora.

§ 3º A relação das candidatas que obtiverem o deferimento de pedido de condição especial de realização de prova como lactante, nos termos

deste artigo, será previamente divulgada, em lista separada, a todos os candidatos do concurso, observado o disposto no § 6º do art. 16 desta Lei.

Art. 73. Havendo candidatos aprovados em concurso público com prazo de validade não expirado, a terceirização de atividades inerentes ao cargo ou emprego público em disputa, ou a contratação de agentes temporários para tais funções, gera para o aprovado o direito subjetivo à nomeação ou contratação.

Art. 74. Qualquer candidato, cidadão, pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas da União ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei.

Parágrafo único. O Tribunal de Contas da União e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de aplicação das primeiras provas, cópia de edital de concurso já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração e as instituições organizadoras à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.

Art. 75. As referências desta Lei às instituições organizadoras de concurso referem-se aos órgãos e entidades da Administração Pública, quando o certame for realizado por execução direta.

Art. 76. Aplica-se esta Lei aos concursos públicos para acesso ao serviço de praticagem de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997.

Art. 77. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator